



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

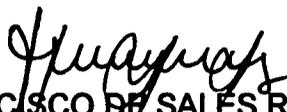
Lam-4
Processo nº : 13823.000023/98-97
Recurso nº : 120.009
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1994
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DA FAZENDA TIETÉ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.747

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O resultado dos atos cooperativos não sofre a incidência da Contribuição Social cuja base de cálculo é composta apenas dos lucros obtidos pela prática de atos não cooperativos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DA FAZENDA TIETÉ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE**


**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13823.000023/98-97
Acórdão nº : 107-05.747

Recurso nº : 120.009
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DA FAZENDA TIETÉ

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA DA FAZENDA TIETÉ, qualificada nos autos, foi autuada por não declarar o valor da Contribuição Social referente ao ano-calendário de 1993 (fls. 4/5).

A empresa impugnou a exigência, sustentando a não incidência das sobras obtidas pelas cooperativas sobre os seus resultados que provinham exclusivamente de atos praticados com os seus cooperados (fls. 2/3).

Como ato preparatório à informação fiscal, foi realizada diligência em que se concluiu que, realmente, como afirmara a empresa em sua impugnação, ela não efetuara atos não cooperativos (fls. 84). Inobstante, concluiu o informante no sentido de que a cooperativa era obrigada ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, e, deste modo, propôs a manutenção da exigência (fls. 85).

Cientificado das conclusões da informação fiscal, a cooperativa apresentou a petição de fls. 87/90 em que diz não estar sujeita à referida contribuição, citando, inclusive, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em favor da sua causa.

A autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo as conclusões da informação fiscal, manteve o lançamento (fls. 94).

A sucumbente, amparada por liminar em mandado de segurança para recorrer ao Conselho de Contribuintes, independentemente de depósito e para que o prazo recursal fosse suspenso no período compreendido entre a data do ingresso da ação

Processo nº : 13823.000023/98-97
Acórdão nº : 107-05.747

judicial até a data da concessão da liminar (ver fls. 116 c/c fls. 106), apresentou o seu recurso contra a referida decisão em 12/05/99 (fls. 163/165).

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 19/02/99, ingressando a recorrente em Juízo com petição datada de 02/03/99 (fls. 117). A sentença foi comunicada à repartição fiscal em 26/04/99 (fls. 101/102).

Em seu recurso, a Cooperativa persevera nos argumentos já apresentados à repartição fiscal e à autoridade julgadora de primeira instância, citando os Acórdãos CSRF/01-1.734, de 15/08/94, 107-03.813, de 7/01/97 (DOU 10/02/97), 101-91.487, de 15/10/97 (DOU de 09/12/97) e 105-12.471, de 15/07/97 (DOU de 23/09/98), todos em prol de sua posição.

É o Relatório.



Processo nº : 13823.000023/98-97
Acórdão nº : 107-05.747

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Preliminarmente, segundo consta dos autos, a sucumbente foi intimada da decisão de primeira instância em 19/02/99, ingressando em Juízo em 02/03/99, quando já se tinham transpirado 11 (onze) dias do prazo recursal. A decisão judicial foi comunicada à repartição fiscal em 26/04/99. A empresa apresentou o seu recurso em 12/05/99, ou seja, 16 (dezesesseis) dias após a referida comunicação, num total de 27 (vinte e sete) dias.

No mérito, comungo do entendimento contido no voto do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que embasou o Acórdão CSRF/01-1.734, de 15/08/94, e, de resto, com a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

O voto ali proferido adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fosse para todos os efeitos legais, requerendo à Secretaria desta Câmara acostá-lo, por cópia ao presente.

No caso concreto, foi confirmada em diligência (fls. 84) a inexistência da prática de atos não cooperativos pela recorrente.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 15 de setembro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES